**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 586721/2014.**

**Recorrente - Águas de Barra do Garças LTDA.**

Auto de Infração n. 133512, de 17/10/2014.

Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogados - Daniel Paulo Maia Teixeira - OAB/MT 4.705,

 Aline Felix Ferreira – OAB/MT n° 17922 - A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**037/2022**

Auto de Infração n° 133512, de 17/10/2014. Auto de Inspeção n° 6912, de 12/09/2014. Relatório Técnico n° 8727827/DUDBARRA/SURAC/2014. Lançar resíduos líquidos (esgoto doméstico) em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou atos normativos conforme descritos no Auto de Inspeção n° 6912 de 12/09/2014. Decisão Administrativa n° 2923/SGPA/SEMA/2019, de 06/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 133512, de 17/10/2014, arbitrando multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso I do Decreto Estadual n° 1986/2013.

Requer o recorrente que seja o conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez que tempestivo. Seja reconhecida a inexistência de laudo técnico, exigido pelo parágrafo único do art. 61 e § 1° do artigo do Decreto federal n° 6.514/2008, impossibilitando a identificação da existência de dano e/ ou sua dimensão, em conformidade com a gradação do hipotético impacto. Caso este órgão administrativo não entenda pela invalidação do Auto de Infração n° 133512, seja afastada a multa imputada a autuada, em razão da ausência de fato ilícito. Subsidiariamente, se requer a não aplicação da sanção de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), do Auto de Infração n° 133512, visto a inexistência de responsabilidade desta autuada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do Auto de Infração n°133512, de 17/10/2014, (fl. 2) até a decisão saneadora de 27/10/2017, (fl.72) tendo como consequência a anulação do Auto de Infração n. 133512, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presente à votação os seguintes membros:

Presente à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**